



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 04/2022

PROJETO DE LEI N° 001/2022.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 01/2022 de autoria do Executivo Municipal, que *“Institui o programa de incentivo ao aluno- Aluno Exemplar da Rede Pública Municipal de Ensino no município de Moita Bonita/Se e dá outras providencias.”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

O presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade quanto a competência e iniciativa de sua elaboração, conforme aduz o artigo 7, inciso I c/c artigo 44, todos da Lei Orgânica do Município de Moita Bonita/SE, vejamos:

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

O Supremo Tribunal Federal precisou que as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local e ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevar os Municípios ao status de ente federativo na CF/88.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local. Isso porque o Projeto de Lei além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (CF, art. 22), visa regular matéria relativa à promoção do direito à educação em âmbito local, especificamente com a previsão de instituição de incentivo a estudantes da Rede Municipal de Moita Bonita/SE.

A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos, sendo dever constitucional do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício, dever imposto a todos os entes federados pelo preceito veiculado pelo art. 205 da Constituição do Brasil, com a promoção da sociedade.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Contudo no que tange a técnica legislativa, percebe-se obscuridades e omissões em alguns pontos que destaco a seguir:

- Art. 5º- No que tange a prazo para regulamentação por decreto legislativo, bem como sobre a constituição, composição, diretrizes, e atribuições do comitê gestor;
- Art. 6º- No que tange a periodicidade e quantidade de avaliações que poderão conter o benefício;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

- Art. 7º- No que tange ao cadastro, periodicidade de atualização e revisão dos contemplados, bem como a publicidade da relação dos contemplados (parágrafo 3º)

No que tange as dotações orçamentárias, opina esta procuradoria para que seja solicitado a contabilidade desta Casa, parecer sobre a origem, disponibilidade e legalidade da referida despesa nas Leis orçamentarias municipais.

Conclusão:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela ausência de inconstitucionalidade manifesta no Projeto de Lei nº 001/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser observadas as ressalvas nos pontos acima destacados. É o parecer!

Moita Bonita, 08 de fevereiro de 2022.

LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863